



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.001019/2003-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.448 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. PROVA. IRRF. DIREITO AO APROVEITAMENTO.

Ao restar comprovado que as receitas financeiras em questão impactaram positivamente tanto o resultado contábil quanto o fiscal, deve ser reconhecido o direito do contribuinte ao aproveitamento do correspondente imposto retido na fonte. Irrelevante, para fins do imposto de renda, se o impacto positivo se deu mediante crédito em conta de receita ou, como no caso concreto, mediante crédito em conta de despesa, reduzindo despesa e, da mesma forma, majorando o resultado do período.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. PRAZO.

A aferição dos requisitos de liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, trazidos em declaração de compensação, é dever da Autoridade Fazendária, e deve ser feita no prazo legal de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I / RJ, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DERAT/RJ.

Trata a lide de três Declarações de Compensação (fls. 3/9) – em que o direito creditório alegado é o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.927.372,61. O ocorrido foi bem sintetizado no relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

2 A autoridade lançadora, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJO), após ter instruídos os autos com as consultas às fls. 16/55, proferiu o Despacho Decisório/Parecer Conclusivo n. 179, de 14.05.2008, (fls.55/60), de cuja fundamentação se extrai:

- a) segundo consulta à Dirf, o interessado auferiu rendimentos brutos de R\$ 18.158.942,51 (fls.28/32), sofrendo retenções de IRRF, de R\$ 3.632.121,75;
- b) porém, na DIPJ do ano-calendário de 2002 (ficha 6-A-Demonstração do Resultado e ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte), informou, a título de Outras Receitas Financeiras (linha 24 da ficha 6-A), o valor de apenas R\$ 10.478.081,20;
- c) por isso, a autoridade lançadora considerou que o declarante contrariou o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996, segundo o qual devem ser computados na determinação do lucro real os rendimentos referentes ao IRRF deduzido no cálculo do IRPJ;
- d) a autoridade lançadora glosou o valor total deduzido a título de IRRF na ficha 12-A (R\$ 1.853.583,06), observando que "os elementos constantes do processo não permitem concluir pelo valor do IRRF", por não estar demonstrada e comprovada a composição da base de cálculo da receita de R\$ 10.478.081,20, que poderia comportar aplicação de alíquotas diferenciadas e abranger receitas

de juros, descontos obtidos, lucro em operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, e variações monetárias ativas;

- e) as estimativas a pagar informadas na DIPJ somam R\$ 923.532,89 (fevereiro: R\$ 242.495,36 e março: R\$ 449.922,19, às fls.21; abril: R\$ 59.527,51 e agosto: R\$ 171.577,83, às fls.22), enquanto que, na composição do saldo negativo, o interessado declarou-as pelo valor de R\$ 2.701.727,35 (fls.25), infringindo, segundo a autoridade lançadora, o disposto no art. 2º, par. 4º, inciso I, da Lei no. 9.430, de 1996;
- f) ante a isso, a autoridade lançadora expurgou da ficha 12-A da DIPJ (fls.25) o valor do IRRF declarado, e retificou o valor das estimativas (de R\$ 2.701.727,35 para R\$ 923.532,89);
- g) assim, em lugar de saldo negativo de IRPJ, a autoridade lançadora apurou IRPJ a pagar, no valor de R\$ 1.704.404,98 (quadro abaixo), e não reconheceu o direito creditório pleiteado nem homologou as compensações efetuadas, determinando a cobrança dos débitos indevidamente compensados, informando, ainda, que a ocorrência seria objeto de representação fiscal à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro:

[Quadro II - Cálculo do IRPJ a Pagar - Ficha 12-A da DIPJ do ano-calendário de 2002 – fl. 260]

3 Agora, em Manifestação de Inconformidade, às fls.74/83, o interessado diz que o Despacho Decisório "está completamente equivocado, na medida em que a requerente procedeu ao correto reconhecimento de suas receitas e à exata dedução das antecipações do imposto".

4 Afirma que a auditoria na DIPJ "deveria ter sido promovida até 31.12.2007, à luz do § 4º do art. 150 do CTN, e, o que o Fisco homologa "não é o pagamento feito, mas a atividade exercida pelo contribuinte de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar-se como sujeito passivo e informar o fisco".

5 Sustenta que Fisco e contribuinte estão submetidos ao mesmo prazo decadencial no que se refere a alterações em DIPJ, de sorte que, "ultrapassado o termo final, a atividade do contribuinte resta tacitamente homologada, e, o eventual débito tributário, extinto", tornando imutáveis os dados declarados.

6 Reproduz ementas dos Conselhos de Contribuintes, aduzindo que "também existem precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes em matéria análoga, tratando sobre o prazo para a fiscalização efetuar a glosa dos saldos de prejuízo fiscais e bases negativas de CSLL" (Ac. 108-06921, de 17.04.2002).

7 Reafirma que, ainda que tivesse omitido receitas, "competiria à fiscalização, porém dentro do prazo legal e com fundamento no art. 149, inc.V, do CTN, efetuar o lançamento de ofício, com a exigência de eventual diferença de imposto".

8 No mérito, propriamente dito, afirma que não discute o fato de que os rendimentos auferidos totalizaram R\$ 18.158.942,51, "mesmo porque esse é exatamente a somatória dos rendimentos informados na ficha 43 da DIPJ", conforme quadro que elabora, às fls.78, abaixo reproduzido:

[Quadro III – fls. 261/262]

9 Diz que a alegação de omissão de receitas não se sustenta porque, na DIPJ, nem todos os valores estão informados sob a mesma rubrica, pois o valor de R\$ 7.790.507,83, constante dos rendimentos fornecidos pelo Banco Votorantim S/A, está incluído na linha 36, na ficha 6-A, destinada a "Outras Despesas Financeiras", referindo-se a resultado positivo apurado em contrato de hedge, celebrado em moeda estrangeira, que teve por base financiamentos lastreados em moeda estrangeira, e que, por se referir à dívida, foi contabilizado em conta de variação monetária passiva.

10 Acrescenta que, "apesar de a conta variação monetária passiva sobre hedge ter saldo credor de R\$ 22.109.243,12, as demais contas do grupo possuem saldo devedor. Em 31.12.2002, o grupo de contas denominado "Outras Despesas Financeiras" apresenta saldo devedor de R\$ 19.281.500,39, conforme consta da ficha 6-A, linha 36 da DIPJ".

11 Conclui que, dessa forma, "a inclusão dos rendimentos constantes do informe apresentado pelo Banco Votorantim na linha 36 da ficha 06-A implicou tão somente a redução do saldo correspondente às "Outras Despesas Financeiras" da requerente, não acarretando qualquer diminuição de seu resultado tributável, relativo ao ano-calendário de 2002".

12 Diz que, embora os informes de rendimentos "difícilmente coincidirão com os da DIPJ, uma vez que outros valores deverão ser adicionados ou subtraídos dos rendimentos constantes dos informes", está apresentando demonstrativos e respectivos lançamentos contábeis (doc. 10 e 11), restando "cabalmente comprovada a exatidão dos valores informados na DIPJ e a inexistência da omissão de receitas alegada pela fiscalização que serviu de fundamento para não homologar o direito creditório".

13 No que tange às estimativas, sustenta que a evidência de que a presunção do Fisco é totalmente infundada está no confronto entre os valores declarados na DIPJ como antecipação (IRRF e estimativas), e as informações do Despacho Decisório, conquanto, naquela, as antecipações somam R\$ 4.555.310,41, enquanto que este último admite que as antecipações somam R\$ 4.555.310,55 (R\$ 3.631.787,66, de IRRF; e R\$ 923.522,89, de estimativas recolhidas).

14 Afirma que, em razão disso, "globalmente considerados não há diferença substancial entre os montantes declarados na DIPJ, a título de antecipação do imposto de renda (IRRF e estimativas mensais) e aqueles efetivamente recolhidos", e "o máximo que poderia ter ocorrido seria um erro na distribuição das linhas correspondentes ao IRRF e às estimativas, mas que em nenhum momento poderia macular o direito creditório da requerente".

15 Diz que foram ignoradas as seguintes instruções de preenchimento da DIPJ/2003, baixadas pela própria Receita Federal, relativamente à Linha 12-A/13:

*Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.*

*Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte do período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações day trade.*

*Atenção:*

*No caso de apuração anual do imposto, não devem ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.*

*Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário devem ser informados nesta linha, independentemente de limite;*

*Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestral;*

*Linha 12-A/16- Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativas*

*Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.*

*Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos por meio de darf*

16 Assim, prossegue, do total retido pelas fontes pagadoras - R\$ 3.631.787,66 -, R\$ 1.778.204,46 foram utilizados na dedução das estimativas mensais a recolher, restando R\$ 1.853.583,06, que foi o valor informado na ficha 12-A, linha 13 da DIPJ, e que, somando-se R\$ 1.778.204,46 ao montante recolhido por meio de darfs (R\$ 923.522,89), tem-se R\$ 2.701.727,35, que é o valor informado na ficha 12-A, linha 16 da DIPJ.

17 Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de documentos e pela realização de perícia.

18 Requer a reforma do Despacho Decisório com a subsequente homologação das declarações de compensação apresentadas. Informa, por fim, que a matéria não foi submetida à apreciação judicial.

19 Com a Manifestação de Inconformidade vieram os documentos de fls.84/228, entre eles, informes de rendimentos e folhas do Livro Razão

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-26.108, de 11/09/2009 (fls. 257/270), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002*

*PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.*

*Indefere-se o pedido para a realização de perícia, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência, ainda mais quando concernente a provas que a lei determina sejam apresentadas com a manifestação de inconformidade.*

*PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PRAZO PARA REVISÃO.*

*Para fins de reconhecimento de direito creditório, a comprovação da certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ não está limitada pelo prazo decadencial a que está submetido o lançamento de ofício.*

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA SOBRE HEDGE.*

*As alegações desacompanhadas de provas não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.*

*COMPENSAÇÃO. RECEITAS TRIBUTADAS. IRRF.*

*Integram o saldo negativo de IRPJ o valor das retenções na fonte cujas receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.*

Por pertinente, esclareço que a decisão acima considerou comprovado que o contribuinte incluiu em sua declaração rendimentos no valor de R\$ 10.368.434,60, aos quais corresponde imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 2.073.686,09 (Quadro VI, fl. 268). Esse valor de IRRF foi aceito a reduzir o imposto devido.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/09/2011, conforme documento de fl. 302, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 07/10/2011 (registro de recepção à fl. 304, razões de recurso às fls. 305/318), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente, a recorrente reitera suas alegações acerca da decadência do direito do Fisco efetuar a revisão da DIPJ apresentada pelo contribuinte, entendendo aplicável o art. 150, § 4º, conjugado com art. 149, § único, ambos do CTN.

No mérito, a recorrente busca mais uma vez esclarecer a correção de seus procedimentos, que todos os rendimentos teriam sido incluídos na apuração e que provas disso constariam dos autos. Em suas palavras (fl. 316):

Com efeito, às fls. 175 destes autos, a recorrente acostou um demonstrativo, por ela elaborado, dos rendimentos e IRRF decorrentes de operações de Swap no

ano-calendário de 2002. Neste quadro, ela aponta que o rendimento de R\$ 7.790.507,83, auferido em dezembro daquele ano, encontrava-se registrado na conta 3.2.03.09.0013 de seu livro razão, assim como o registro do IRRF de R\$ 1.558.101,56 na conta 1.1.05.02.0011 do mesmo livro.

No entanto, no mesmo documento de fls. 175, a recorrente esclarece, em nota, que o valor do rendimento de R\$ 7.790.507,83 havia sido originalmente contabilizado na conta 3.2.03.09.0012, em 26.12.2002, mas sido transferido, em 30.12.2002, para a conta 3.2.03.09.0013.

Ora, a cópia do livro razão com a conta 3.2.03.09.0012, onde foi feito originalmente o registro do rendimento de R\$ 7.790.507,83, foi acostada à manifestação de inconformidade, e encontra-se às fls. 221 destes autos. Da mesma forma também o registro do IRRF incidente sobre aquele rendimento foi acostado aos autos e encontra-se às fls. 176.

Da mesma forma que às fls. 150 se encontram o Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário de 2002, emitido pelo Banco Votorantim S. A. constando o rendimento auferido, o IRRF e o valor líquido recebido pela recorrente.

De modo que não procede a alegação de que a recorrente não teria juntando aos autos documentos que comprovem o oferecimento à tributação do rendimento de R\$ 7.790.507,83.

[...]

Não obstante, apenas para que não restem mais dúvidas quanto à correção do cálculo do saldo negativo do ano-calendário de 2002 levado a termo pela recorrente, ela pede vênia para acostar novamente a estes autos cópia do livro razão onde consta o registro do rendimento na conta 3.2.03.09.0012 e de sua transferência em 31.12.2002 (doc. 1), bem como a cópia do razão onde consta, na conta 3.2.03.09.0013, o registro da transferência do rendimento (doc. 2) e a cópia do razão que registra, na conta 1.1.01.02.0001 (doc. 3), em 26.12.2002, o valor de R\$ 6.232.406,26, referente ao rendimento apurado já líquido do IRRF (R\$ 7.790.507,83 - R\$ 1.558.101,56 = R\$ 6.232.406,26).

Seguem também cópias do Contrato de Swap (doc. 4), do Termo de negociação da operação (doc. 5) e dos comprovantes de contratação e liquidação da avença (docs. 6 e 7), onde se pode ver o valor bruto da liquidação do contrato, o montante retido de IRRF e o valor líquido, correspondentes aos valores informados na DIPJ/2003 e registrados na contabilidade da requerente, conforme acima exposto.

Com isso, a interessada entende ter provado suas alegações.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, deve ser examinada a alegação da recorrente acerca da decadência do direito do Fisco efetuar a revisão da DIPJ apresentada, entendendo aplicável o art. 150, § 4º, conjugado com art. 149, § único, ambos do CTN.

Não assiste razão à recorrente. Os dispositivos legais por ela mencionados, especialmente o art. 150 do CTN, dizem respeito à decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários mediante lançamento. Diversa, no entanto, é a situação sob exame. Trata-se, aqui, de declarações de compensação, nas quais o contribuinte traz um alegado direito creditório para encontro de contas e extinção de débitos tributários, também de sua titularidade. Não se trata, pois, de lançamento para constituição de crédito tributário, mas de compensação tributária, com regramentos específicos, a saber, o art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

Lei nº 9.430/1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

[...]

Como se vê, a compensação somente pode ser feita se presentes os requisitos de liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A aferição desses requisitos constitui obrigação da Autoridade Fazendária a quem incumbe a homologação da compensação declarada, e deve ser feita no prazo legal de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No caso concreto, as declarações foram apresentadas em 15/05/2003 (fls. 3, 6 e 8), e a decisão da Autoridade Fazendária foi proferida em 14/05/2008 (fl. 68), com ciência pessoal ao representante do contribuinte na mesma data (fl. 69). Referida decisão nada mais fez do que verificar a liquidez e certeza do crédito alegado, dele expurgando as parcelas que considerou tratar-se de deduções indevidas. Não há que se falar, portanto, nem em decadência do direito de constituir crédito tributário (pois não se discute aqui lançamento), nem em homologação tácita das declarações apresentadas.

No mérito, após a decisão de primeira instância, a lide se resume às receitas financeiras no montante de R\$ 7.790.507,83 e ao correspondente imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.558.101,57. A Unidade de origem considerou que as receitas não teriam sido oferecidas à tributação, pelo que o imposto retido a elas correspondente não poderia ser aproveitado no ajuste, entendimento esse confirmado pela Turma Julgadora *a quo*.

Não há litígio acerca de terem sido efetivamente auferidos os rendimentos, nem sobre o imposto ter sido de fato retido pela fonte pagadora Banco Votorantin S/A (vide extrato da DIRF à fl. 39). A questão é se os rendimentos teriam ou não sido oferecidos à tributação.

Sustenta a interessada que sim, e que a fiscalização não teria identificado as receitas na DIPJ em virtude de terem sido contabilizadas não como receitas, propriamente, mas como redução de despesas (crédito em conta de despesa). Justifica seu procedimento afirmando que a receita em questão teria sido auferida em operação de *hedge*, vinculada a dívida contraída em moeda estrangeira. Assim, apesar de se tratar de receita, foi contabilizada como redução de despesa.

Sem discutir a correção ou não do procedimento adotado, do ponto de vista contábil, o fato é que, para fins do imposto de renda, não haveria distinção entre a contabilização de uma receita majorada ou de uma despesa a menor. Resta verificar se as afirmações da interessada são sustentadas pelas provas acostadas ao processo.

A Autoridade Julgadora em primeira instância já havia procedido à análise das alegações da interessada, em particular da composição da linha 36 da Ficha 6-A “*Outras Despesas Financeiras*” da DIPJ (fl. 19), no total de R\$ 19.281.500,38, vide itens 47 e 48, além do Quadro VII, da decisão recorrida. De fato, constam dos autos (fls. 200/246) extratos do razão de todas as contas de despesas cujos saldos (devedores) vieram a integrar o montante levado a débito do resultado na linha 36 da Ficha 6-A da DIPJ. Naquela ocasião, no entanto, entendeu o julgador em primeira instância que faltou exatamente o extrato da conta 3.2.03.09.0013, cujo saldo (credor), ao ser levado ao resultado, reduziria o montante das “*Outras Despesas Financeiras*”.

E é exatamente esta a prova (ou melhor, a complementação da prova) trazida agora aos autos. Compulsando os autos, encontro:

- Doc. 01 – fls. 359/361 – Extrato do razão da conta 3.2.03.09.0012 (0946212) – *Var. Mon. Passiva s/ Empréstimos*. Em 26/12/2002 há lançamento a crédito de R\$ 7.790.507,82, com o histórico “*Ganho s/ swap de taxas Banco Votorantin*”. Em 31/12/2002, o mesmo valor foi lançado a débito, com o histórico “*Transf. P/cta 0946213*”.
- Doc. 02 – fls. 362/363 – Extrato do razão da conta 3.2.03.09.0013 (0946213) – *Var. Mon. Passiva s/ Hedge*. Em 31/12/2002 há lançamento a crédito de R\$ 7.790.507,82, com o histórico “*Transf. P/cta 0946213*”. Na mesma data, a conta foi encerrada, sendo seu saldo de R\$ 22.109.243,12 (credor) transferido mediante débito de igual valor para o resultado do exercício.
- Fls. 367/379 - Contrato de SWAP entre a interessada e o Banco Votorantin S/A, e Termo de Negociação referente à operação específica aqui tratada, além de documentos comprobatórios da liquidação da operação, coincidente em data (26/12/2002) e valores (tanto o rendimento quanto o imposto retido) com os registros contábeis.

Considero, então, provado que os ganhos financeiros em operação de hedge contratada com o Banco Votorantin S/A, no montante de R\$ 7.790.507,82, impactaram positivamente o resultado contábil e, em decorrência, também o resultado fiscal. Em assim sendo, o contribuinte faz jus ao aproveitamento do correspondente imposto retido na fonte, no total de R\$ 1.558.101,57. Irrelevante se esse impacto positivo no resultado se faz mediante crédito em conta de receita ou, como no caso concreto, mediante crédito em conta de despesa, posto que o efeito no resultado é o mesmo.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo-se ao contribuinte o direito ao aproveitamento, no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, de IRRF no valor de R\$ 1.558.101,57 além do montante já reconhecido em primeira instância e homologando as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha